



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1526, DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), para dispor sobre a capacitação de profissionais da educação e demais funcionários de estabelecimentos de ensino público e privado de educação básica para a inclusão de estudantes com transtorno do espectro autista (TEA); a Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre prioridade processual em que figure como parte a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA).

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (PT/AP)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), para dispor sobre a capacitação de profissionais da educação e demais funcionários de estabelecimentos de ensino público e privado de educação básica para a inclusão de estudantes com transtorno do espectro autista (TEA); a Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre prioridade processual em que figure como parte a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a capacitação de profissionais da educação básica e demais funcionários de estabelecimentos de ensino público e privado de educação básica para a inclusão de estudantes com transtorno do espectro autista (TEA).

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-B. Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino da rede privada incluirão em seus programas de capacitação e formação continuada, para todos os professores e funcionários, cursos e treinamentos voltados para o atendimento e a inclusão de estudantes com transtorno do espectro autista (TEA).

§ 1º Os cursos de que trata o *caput* terão como referência métodos cientificamente reconhecidos de adaptação e educação de pessoas com TEA.

§ 2º Os cursos de capacitação e formação continuada serão ministrados por entidades especializadas ou por profissionais habilitados em inclusão e atendimento de pessoas com TEA.

§ 3º A periodicidade e o nível de complexidade dos treinamentos serão definidos em regulamento, observada a necessidade de capacitação contínua, visando a garantir a constante atualização dos conhecimentos e práticas pedagógicas inclusivas.



Assinado eletronicamente por Sen. Randolph Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6778128269>

§ 4º As práticas de adaptação pedagógicas propostas serão imediatamente comunicadas aos pais ou responsáveis e deverão observar sua previsão em lei ou em regulamento, ou na sua falta:

I – as orientações de entidades especializadas e de profissionais habilitados, pautadas em métodos amplamente reconhecidos pela comunidade científica;

II – a aplicação de práticas inovadoras que contribuam para o desenvolvimento do estudante com TEA, desde que observada a legislação pertinente e obtida a anuência prévia dos pais ou responsáveis.

§ 5º O não cumprimento das disposições previstas neste artigo implicará a imposição das seguintes penalidades pela autoridade administrativa, no âmbito de sua competência:

I – advertência escrita do descumprimento da Lei;

II – multa, de 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos, calculada de acordo com o porte da instituição infratora, aplicando-se em dobro em caso de reincidência;

III – em caso de nova reincidência:

a) a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de estabelecimento particular de ensino;

b) a responsabilização civil, penal e administrativa do agente público, quando se tratar de estabelecimento público de ensino.

§ 6º O poder público incentivará a criação de organizações coletivas de pais e responsáveis de crianças e adolescentes autistas para promover ações conjuntas contra práticas discriminatórias e para sensibilização da sociedade, inclusive para fins de fiscalização do disposto nesta Lei.”

Art. 3º A Lei 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.048.

.....

.....

V - em que se figure como parte a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos termos da Lei 12.764, de 37 de dezembro de 2012.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.



ga-mp2025-00522

Assinado eletronicamente por Sen. Randolph Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6778128269>

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a assegurar a capacitação adequada de profissionais da educação e demais funcionários de estabelecimentos de ensino público e privado da educação básica, com o objetivo de promover a inclusão efetiva de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas atividades escolares.

Em primeiro lugar, a capacitação contínua dos profissionais da educação é fundamental para garantir que todos os estudantes, independentemente de suas condições, recebam um ensino de qualidade. A inclusão de cursos e treinamentos voltados para o atendimento de estudantes com TEA, baseados em métodos cientificamente reconhecidos, assegura que os educadores estejam preparados para lidar com as especificidades desse público. A atualização constante dos conhecimentos pedagógicos é essencial para acompanhar as inovações e melhores práticas na área da educação inclusiva.

Além disso, a lei sugerida estabelece a responsabilidade dos sistemas ou redes de ensino pela capacitação dos professores e funcionários, garantindo que essa formação seja uma prioridade institucional. A participação de entidades especializadas e profissionais habilitados na elaboração e execução dos cursos de capacitação reforça a qualidade e a eficácia das práticas pedagógicas que serão adotadas.

Por fim, a previsão de penalidades para o descumprimento de suas disposições e o incentivo à criação de organizações coletivas de pais e responsáveis de crianças e adolescentes autistas contribuirão para o respeito das normas previstas e o melhor atendimento às crianças e jovens com TEA nas instituições escolares do País.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



ga-mp2025-00522

Assinado eletronicamente por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6778128269>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.764, de 27 de Dezembro de 2012 - Lei Berenice Piana (2012) - 12764/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12764>

- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>